



Ministério Público da União
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

TERMO DE RECOMENDAÇÃO nº 07/2024

PA nº 08192.223609/2023-51

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 6º Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça adiante subscrita, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal c/c artigo 5º, III, "b" e "d" e artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio Ambiente, conforme dispões o artigo 5º, inciso II da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover as ações necessárias à melhoria do serviço público, ao exercício de suas funções institucionais em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consoante dispõe o artigo 6º, inciso XIV, letras "f" e "g", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;

Considerando que compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme apregoa o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93;



Considerando que foi instaurado do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas 08192.223609/2023-51 com fito de apurar fatos narrados em representação recebida pela 6ª PRODEMA, dando conta da atuação irregular da empresa FJ FABIO JARDINAGEM pela prestação de serviço não autorizada em área pública além de prática de poluição sonora pelo uso equipamentos ruidosos;

Considerando que o bojo do aludido Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas restou comprovado que o Departamento de Parques e Jardins da Companhia Urbanizadora do Distrito Federal não executa nenhum contrato com a empresa FJ Fábio Jardinagem;

Considerando que o artigo 42 do Decreto 39.469 de 22 de novembro de 2018 veda ao particular a poda de qualquer espécime arbóreo arbustivo em área pública urbana, salvo se autorizado pela NOVACAP;

Considerando que o mesmo diploma legal, em seu artigo 43 reza que as Administrações Regionais deverão solicitar à NOVACAP quaisquer alterações no manejo das áreas verdes urbanas em suas regiões de abrangência;

Considerando que houve manifestação da Administração Regional de Águas Claras informando que não tem conhecimento do serviço prestado pela empresa FJ Fábio Jardinagem;

Considerando que nos termos do artigo 24 do Decreto nº 38.094 de 28 de março de 2017, compete à Gerência de Manutenção e Conservação da respectiva Administração Regional acompanhar e solicitar ao órgão competente a execução dos serviços de poda, roçagem, nivelamento e limpeza de áreas públicas urbanizadas e não urbanizadas, observada a legislação pertinente;



Considerando que no bojo do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas foi realizada ação de fiscalização do Ibram com fito de verificar o nível de pressão sonora da atividade, mas que, todavia, não logrou êxito em realizar a ação de fiscalização em momento representativo da atividade desenvolvida pela empresa FJ Fábio Jardinagem;

Considerando que na manifestação pericial exarada no âmbito do procedimento em epígrafe o perito deste MPDFT afirmou que a despeito dos documentos que acenam para a irregularidade da atuação da empresa seria prudente afastar a incidência de outra norma que versa sobre parceria entre o setor público e o setor privado para manutenção dos espaços verdes nas áreas urbanas;

Considerando que a Lei nº 448 de 17 de maio de 1993 reza, em seu artigo 1º, que praças, jardins públicos e balões rodoviários do Distrito Federal, poderão ser adotados por entidades e empresas que se responsabilizem pela ornamentação e manutenção das áreas adotadas;

Considerando que a regulamentação da sistemática de adoção de praças se deu com a edição do Decreto 39.690 de 28 de fevereiro de 2019 e restou estabelecido que o processo de adoção de praças e jardins públicos é coordenado pela Secretaria de Estado de Projetos Especiais - SEPE, mediante termos de cooperação entre o Distrito Federal e particulares interessados em realizar benfeitorias e manutenção em mobiliários urbanos e logradouros públicos, promovendo melhorias urbanas, culturais, sociais, tecnológicas, esportivas, ambientais e paisagísticas;

Considerando que a Secretaria de Estado de Projetos Especiais informou que não existe nenhuma parceria ou pedido para adoção de área pública no âmbito do Programa Adote uma Praça, atinente a praça Bem-te-vi, situada na Quadra 105 – Águas Claras - DF, junto ao Governo do Distrito Federal – GDF;

Considerando que consta nos autos do Procedimento em epígrafe o Parecer Técnico 14/2024 no qual o experto deste MPDFT pontua que sobre o *aspecto da suposta*



poluição sonora, a ação de fiscalização do Ibram não teve o condão de caracterizar o nível de pressão sonora emitido pela atividade da empresa em testilha. Ainda assim, nos parece que, pelos equipamentos utilizados, há potencial de superação dos limites máximos estabelecidos para o horário e local da atividade;

RESOLVE RECOMENDAR

À Administração Regional de Águas Claras, na pessoa do Administrador Regional ou quem o suceder ou substituir, que:

Promova orientação aos seus administrados quanto à necessidade de formalização do processo de adoção de praças e jardins públicos e o emprego de equipamentos que se adequem aos limites legais de emissão de ruídos.

À Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal–DF-Legal, na pessoa do Secretário de Estado ou quem o suceder ou substituir, que:

Que promova ação de fiscalização e orientação das empresas de jardinagem que prestam serviço na região de Águas Claras para se adequarem à legislação vigente quanto ao exercício de manutenção destes espaços públicos e o emprego de equipamentos que respeitem os limites legais de emissão de ruído.

Brasília, 24 de setembro de 2024

Luciana Medeiros Costa



Documento juntado por LUCIANA MEDEIROS COSTA, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 24/09/2024, às 16:50.